

PARECER Nº 1156/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.048708/2018-24
INTERESSADO: DIEGO LUIZ TICCHETI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Diário de Bordo	Folha	Linha	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.048708/2018-24	667429191	006097/2018	30/12/2016	002/BSA/2016	0256	8	14/09/2018	27/09/2018	23/04/2019	27/05/2019	R\$ 1.200,00	27/05/2019	04/07/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151;

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por DIEGO LUIZ TICCHETTI, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 006097/2018 descreve que em 30/12/2016 às 12:05 em SBJR foi realizado voo pelo comandante Diego Luiz Ticchetti (CANAC 106332) na aeronave de marcas PP-BSA, de propriedade e operada pela FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELI, e que não foi registrado no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016, logo após o encerramento do mesmo, de acordo com as informações extraídas dos sistemas BIMTRA e MOV.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF apresenta as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações presentes no Auto de Infração lavrado.

4. **Defesa Prévia** - O interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Em momento algum foi de seu conhecimento o fechamento do diário de bordo da aeronave PP-BSA "01", tão logo a abertura do diário de bordo "02";

II - Nenhuma das etapas lançadas em seu nome, incluindo as etapas 07 e 10 do diário de bordo 02, pág. 256, da aeronave PP-BSA, correspondem a sua verdadeira assinatura, tendo sido fraudado por quem as preencheu. Anexa cópia de outro diário de bordo preenchido e assinado, para que sejam feitas as devidas comparações de autenticidade.

5. Afirma se colocar a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que venham a surgir.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo rt. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, considerando a circunstâncias atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 36 da mesma Resolução.

7. A decisão afirmou que as alegações do interessado não merecem prosperar, tendo em vista que o que se discute no caso em tela é o não preenchimento de voo realizado pelo Autuado, conforme se observa pelo relato extraído do Relatório de Fiscalização nº 006752/2018. Ficou comprovado a ocorrência de voo realizado pelo Autuado conduzindo a aeronave PP-BSA, sem que, no entanto, tal voo tivesse sido registrado na linha 8, página nº 0256 do Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 e os dados nos sistemas BIMTRA e MOV comprovam a existência do voo (SEI nº 2225475).

8. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

III - A suposta infração teria sido cometida de acordo com as informações extraídas do Diário de Bordo da aeronave PP-BSA, mas o referido diário de bordo encontrado pela inspeção da ANAC é falso. Afirma que restou apurado pela polícia federal nos autos do IPL 0034/2019 da DELEFAZ / PF, cuja íntegra segue em anexo, que as informações contidas no referido Diário de Bordo são falsas e que o documento objeto da inspeção da ANAC foi fraudado após a transferência de titularidade da aeronave, razão pela qual pode-se dizer que o Auto de Infração é nulo;

IV - Se o diário inspecionado é falso, pode-se dizer que as informações corretas do voo autuado foram descritas no diário verdadeiro, não havendo que se falar em infração cometida por este autuado, enquanto Comandante da aeronave PP-BSA;

V - Na pior das hipóteses, o presente processo deverá ser suspenso até que sejam finalizadas as investigações sobre a FRAUDE denunciada nos autos do IPL nº 34/2019 da Polícia Federal e nos processos 00058.009479/2018-11 E 00065.010412/2019-11, sendo ainda mais evidente o descabimento da multa já aplicada a este recorrente que foi vítima de uma fraude assim como vários outros pilotos.

9. Pelo exposto, requereu que seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer o cancelamento do Auto de Infração e reformar a decisão de 1ª instância que aplicou a descabida multa ao Recorrente, ou, pelo menos que o processo seja suspenso enquanto perdurarem as investigações sobre a fraude denunciada à Polícia Federal.

É o relato.

DILIGÊNCIA

10. Contatou-se que em sede de recurso, o interessado alegou que restou apurado pela Polícia Federal nos autos do IPL 0034/2019 da DELEFAZ / PF, que as informações contidas no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 são falsas, e que o documento objeto da inspeção da ANAC, na verdade, foi fraudado após a transferência de titularidade da aeronave. No arquivo SEI nº 3067939, constam documentos referentes à apuração informada pelo interessado no âmbito da Polícia Federal. Além disso, no Ofício nº 36/2019/SPO-ANAC é informado que o Ministério Público Federal foi notificado do relatório de fiscalização.

11. Diante do exposto, considerando que o Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 constante dos autos foi utilizado como premissa para a emissão do AI nº 006097/2018, e que existe investigação potencialmente ainda em curso que pode influenciar na análise das informações constantes do referido Diário de Bordo, entendo prudente que se busque conhecer o resultado da investigação efetuada pelo órgão responsável antes de proferir decisão em segunda instância administrativa.

12. Dada a incerteza dos fatos e buscando obter a justiça na decisão administrativa, e buscando preservar os direitos do interessado, no que tange à preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sugiro converter o presente processo em diligência, para que possa ser solicitado à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) para que esta diligencie junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal buscando as informações necessárias para que os seguintes quesitos sejam respondidos:

- Foi encerrada a investigação que envolve os dados contantes no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016? Se foi encerrada a investigação, qual foi o resultado?
- É possível atestar a veracidade dos dados contidos nas páginas do Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 constante dos autos?

13. Caso a investigação ainda não tenha sido encerrada pelos órgãos competentes, o setor de primeira instância administrativa considera adequado que o presente processo seja sobrestado até que se tenha conhecimento do resultado da investigação?

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) para que esta diligencie junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal buscando as informações necessárias para que os seguintes quesitos sejam respondidos:

- Foi encerrada a investigação que envolve os dados contantes no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016? Se foi encerrada a investigação, qual foi o resultado?
- É possível atestar a veracidade dos dados contidos nas páginas do Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 constante dos autos?

15. Caso a investigação ainda não tenha sido encerrada pelos órgãos competentes, o setor de primeira instância administrativa considera adequado que o presente processo seja sobrestado até que se tenha conhecimento do resultado da investigação?

16. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

17. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

18. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/09/2019, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3494100** e o código CRC **62C89DF6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1290/2019

PROCESSO Nº 00065.048708/2018-24

INTERESSADO: Diego Luiz Ticheti

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações e documentos anexados ao processo pelo interessado, ratifico na integralidade os entendimentos da proposta de decisão (SEI 3494100), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Dito isto, com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, pela natureza não terminativa da presente decisão, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.
- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) de forma que sejam respondidos os quesitos constantes do Parecer 1156 (3494100), om a celeridade cabível, observado o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

3. Ressalte-se, que, no intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

4. **Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, dando-se seguimento ao feito independentemente da apresentação de manifestação pelo interessado.**

5. Ato contínuo, distribuam-se os autos por prevenção.

6. À Secretaria.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 19/09/2019, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3494625** e o código CRC **F015B63A**.

